



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002065/2009-25
Recurso nº 910.760 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.514 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CID CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado erro de fato na DIPF apresentada pelo contribuinte, inviável manter a autuação fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

”Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 12/15.

- 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados – 58.962,72*
- 2) Omissão de Rendimentos Apurada – 13.039,53*
- 3) Total de Deduções Declaradas – 18.970,59*
- 4) Glosa de Deduções Indevidas – 0,00*
- 5) Prev. Oficial sobre Rendimentos Omitido – 0,00*
- 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5) – 52.761,66*
- 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) – 8.515,72*
- 8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado – 0,00*
- 9) Glosa de Dedução de Incentivo – 0,00*
- 10) Total de Imposto Pago Declarado – 5.962,06*
- 11) Glosa de Imposto Pago – 0,00*
- 12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago – 0,00*
- 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12) – 1.553,66*
- 14) Imposto a Restituir Declarado/calculado – 1.032,21*
- 15) Imposto já Restituído – 0,00*
- 16) Imposto Suplementar – 2.553,66*

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pela fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.039,53, recebidos da fonte pagadora: Prefeitura do Município de Itabatiba.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano - Calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Notificação Fiscal endereçada ao contribuinte sob o argumento de que o mesmo omitiu as receitas auferidas por uma de suas dependentes, mas precisamente sua esposa.

Em contestação ao auto de infração, tanto em primeira instância quanto em sede de Recurso Voluntário, alega o Recorrente que sua esposa foi incorretamente indicada como sua dependente, na medida em que, ao indicar seu CPF em sua declaração, supunha estar indicando o de sua filha.

Analisando os documentos juntados ao processo, ressoam verossímeis as alegações do Recorrente.

Primeiramente, como se depreende da análise de sua DIPF-2007 (fls.34/39), constam como seus dependentes os infantes Daniel Camargo e Nina Camargo. Ao lado do nome desta última, foi indicado seu suposto CPF, qual seja o de nº 088.931.418-76.

Ocorre que essa inscrição de CPF, ao contrário do que supunha o Recorrente, não pertence à sua filha, mas à sua esposa, Sr^a. Eliana Vicente de Camargo.

Importante mencionar, ainda, que foi colacionado ao processo cópia do comprovante de rendimentos da Sr^a Eliana (fl.41), que dão conta de sua isenção ao IRRF.

A corroborar-se o erro de fato levado a diante pelo Recorrente, vale mencionar que, no campo dos dependentes de sua DIPF, não indica o nome da Sr^a Eliana Vicente de Camargo.

Portanto, estando-se diante de hipótese de erro de fato, não pode o equívoco cometido pelo contribuinte ser considerado como fundamento para a lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato do Recorrente no preenchimento de sua DIPF-2007, de modo que as receitas auferidas por sua esposa ao longo do ano-calendário de 2006 não sejam acrescidas às suas.

Processo nº 13839.002065/2009-25
Acórdão n.º **2801-002.514**

S2-TE01

Fl. 53

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA